



## INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ENTRE DECISIONISMO E FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL: EM BUSCA DE UMA MAIOR SEGURANÇA METÓDICA NA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

## LEGAL INTERPRETATION BETWEEN DECISIONISM AND RATIONAL REASONING: IN SEARCH OF GREATER METHODICAL SECURITY IN THE APPLICATION OF BRAZILIAN LAW

Andreas J. Krell<sup>1</sup>

**RESUMO:** A doutrina jurídica brasileira contemporânea atribui pouca importância às questões metodáticas da interpretação, as quais ocupam uma posição apenas marginal no processo de formação dos profissionais do Direito, fato que contribui para tornar pouco previsíveis os resultados da interpretação/aplicação das leis. Cumpre estabelecer certo “padrão metódico-interpretativo básico” no sistema jurídico do Brasil. Esta carência é documentada pela recente introdução de regras interpretativas no ordenamento jurídico que impõem aos julgadores o dever de justificar corretamente a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados (art. 489, CPC) e de considerar as consequências da decisão no caso concreto (art. 20, LINDB). Muitas das críticas a um desenfreado ativismo judicial são motivadas pela insatisfação causada por um labor interpretativo metodicamente deficiente por parte dos tribunais. O artigo realiza uma revisão da doutrina nacional e estrangeira sobre o tema, com o fim de inspirar estudos e pesquisas aprofundados sobre vários itens temáticos ligados ao assunto problematizado: o precário nível de abordagem crítico-reflexiva dos elementos metodicos da interpretação e a aplicação das normas jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** interpretação jurídica; segurança metódica; padrão hermenêutico; direito brasileiro.

**ABSTRACT:** The contemporary Brazilian legal doctrine attributes little importance to methodical issues of interpretation, which occupy only a marginal position in the process of training legal professionals, a fact that contributes to make the results of the

<sup>1</sup> Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), Maceió. *Doctor Juris* pela Freie Universität Berlin. Professor colaborador do PPGD/UFPE, Recife. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ – nível 1A). E-mail: akrell@uol.com.br

interpretation/application of laws unpredictable. However, it would be necessary to establish a certain "basic methodical-interpretative standard" in the Brazilian legal system. This lack is documented by the recent introduction of interpretative rules in the legal system that impose on judges the duty to correctly justify the application of indeterminate legal concept terms (art. 489, CPC) and to consider the consequences of the decision in the specific case (art. 20, LINDB). Many of the criticisms against unbridled judicial activism, in essence, are motivated by the dissatisfaction caused by a methodically deficient interpretative work on the part of the courts. The article reviews the national and foreign doctrine on the subject, in order to inspire in-depth studies and research on several thematic items related to the problematized subject: the precarious level of critical-reflective approach to the methodical elements of the interpretation and application of legal norms.

**KEYWORDS:** legal interpretation; methodical security; hermeneutic standard; brazilian law.

## 1 INTRODUÇÃO

A partir dos anos 60 do século passado, prevaleceu no Direito brasileiro a produção acadêmica *formalista*, que atendeu aos ideais do governo militar, marcados pela racionalidade técnica, pretensamente objetiva e neutra. Após a volta à democracia, nos anos 80, ganharam espaço as abordagens referentes aos aspectos filosóficos, sociológicos, políticos, linguísticos, econômicos, psicológicos e antropológicos do fenômeno jurídico (SOUZA NETO; SARMENTO, 2024, p. 396).

Ainda que esta guinada em direção ao conteúdo material das normas e à metodologia interdisciplinar tenha sido necessária, não se deve olvidar que o ato mental de “reconhecer, interpretar e aplicar a norma jurídica válida exige referências cognitivas e capacitação profissional muito diversas dos planos de observação da sociedade ocupados por (...) filósofos ou sociólogos do direito” (CAMPILONGO, 2012, p. 124).

Nos programas de pós-graduação em Direito do país, há diversos planos de disciplina e projetos de pesquisa de elevada sofisticação intelectual sobre a hermenêutica jurídica e a decisão judicial. Sem desmerecer a qualidade científica e a adequação acadêmica dessas abordagens, pode-se observar que parte delas tem pouca ligação com o trabalho prático diário de aplicação dos textos legais, justamente porque os seus autores têm dificuldade de traçar linhas de conexão claras e compreensíveis entre a teoria que defendem e a prática da

interpretação/aplicação. As teorias mais abstratas<sup>2</sup> dificilmente alcançam os operadores das profissões jurídicas do País, os quais, em geral, pensam de maneira mais pragmática (SUNDFELD, 2014, p. 194s., 217).

Um dos principais motivos dos problemas na aplicação adequada dos textos legais – especialmente nas áreas do Direito Constitucional e Administrativo – pelos órgãos administrativos e tribunais é a sua orientação deficiente por parte da doutrina. São poucos os autores – como Ferraz Júnior (2022), Sarmento e Souza Neto (2024) ou Soares (2019) – que analisam com mais profundidade o tema do emprego atualizado e adequado dos métodos jurídicos e das matrizes práticas de argumentação na interpretação/aplicação do Direito.

Inúmeros operadores do Direito se sentem abandonados no seu trabalho diário pela doutrina jurídica nacional, que fornece pouco apoio dogmático em várias questões teóricas mais complexas (KRELL, 2021), mormente na área da metodica jurídica e da interpretação da Constituição e das leis ordinárias nos diferentes setores do Direito Público. Isso faz com que muitos deslizem para o *decisionismo*, isto é, a não fundamentação das decisões de uma maneira correta e compreensível. Com esta observação não pretendemos entrar no coro daqueles que entoam “a canção fúnebre sobre a distância entre a metodologia jurídica e a prática do Direito” (RÖHL, 2013b). Entretanto, num ambiente de pouco *constrangimento* dogmático-metódico, torna-se fácil a tomada de qualquer decisão jurídica, com o efeito de que normalmente o aplicador da lei enveredará para o caminho da menor pressão política e/ou da maior atração econômica.

## **2 A CIÊNCIA JURÍDICA COMO CONHECIMENTO INTERPRETATIVO; SUPERAÇÃO GRADUAL DO FORMALISMO E DO DECISIONISMO POSITIVISTA**

Durante séculos, o paradigma cartesiano de certeza nas ciências entendia a garantia da evidência como resultado de uma experiência pessoal interna. Na primeira metade do século XX, essa posição foi abandonada pela chamada *virada linguística*, que colocou como principal fonte o “conhecimento intersubjetivamente válido, proveniente do mundo exterior”, não da consciência do indivíduo. Isso enterrou a ideia de uma verdade subjetiva, que ganha o

---

<sup>2</sup>No contexto da pesquisa jurídica e das publicações acadêmico-científicas, a posição do “observador sociológico” não é *per si* mais (ou menos) valiosa, crítica ou reflexiva do que a posição do “participante dogmático”. Ambos podem realizar investigações que contribuem para o conhecimento sobre o Direito, sua aplicação adequada e tecnicamente correta, sua recepção pelos destinatários, seus efeitos em outras áreas do saber etc.

seu conteúdo apenas por meio de uma linguagem comum entre pessoas, isto é, de “regras publicamente controláveis” (ADEODATO, 2009, p. 34-41).

A partir dos anos 60 do século XX, os efeitos da virada linguístico-hermenêutica se fizeram sentir também na ciência do Direito, que começou a ser vista como uma prática interpretativa jurídica, o que fez ressurgir no discurso jurídico fatores que eram classificados por muitos como metajurídicos e, por isso, banidos da observação pretensamente “científica” do Direito (MAGALHÃES, 2002, p. 130).

O fenômeno do *formalismo*, neste contexto, deve ser menos entendido no seu sentido estrutural, isto é, como expressão da crença na possibilidade de extrair da norma jurídica uma única resposta certa por mera dedução, mormente mediante emprego do método literal, no seio de um sistema normativo fechado, completo e sem contradições e antinomias (DIMOULIS, 2011, p. 218). Antes, trata-se de um formalismo metodológico, que tem servido para ocultar os fatores determinantes de inúmeras decisões jurídicas – como se uma escolha interpretativa não existisse –, seja por dissimulação, por erro ou por ignorância do julgador. Este não oferece “qualquer justificação pela opção feita no seu cálculo decisório, agindo como o Direito determinasse, de forma mecânica, uma única solução correta” (STRUCHINER, 2006, p. 364).

Destarte, o termo *formalismo* expressa, sobretudo, uma idealização da neutralidade e da previsibilidade no contexto da aplicação normativa. A reformulação deste pensamento não significa o abandono da lógica formal ou do respeito à literalidade do texto legal, mas visa à redução do seu espaço de influência. A superação do formalismo se deve ao reconhecimento da relatividade e da subjetividade inerente a qualquer construção conceitual no processo da interpretação e aplicação do Direito. Este processo, uma vez desonerado do ideário formalista, seguirá um modelo de fundamentação que privilegie a racionalidade dos argumentos que sustentem posições em determinadas condições concretas, gerando cargas diferenciadas de argumentação para as decisões consideradas corretas (KRELL; PAIVA, 2017, p. 206). De qualquer forma, a atitude formalista foi gradualmente superada pela maioria dos operadores do Direito, inclusive no Brasil.

Antes dessa mudança, eram as teorias positivistas que dominavam a discussão doutrinária na maioria dos países ocidentais; estas, porém, não se mostravam aptas para enfrentar os desafios do Direito moderno. Negando que qualquer método seria capaz de identificar, entre as possíveis significações de uma norma, aquela que pudesse ser considerada “a correta”, elas se recusavam a discutir qualquer parâmetro interpretativo para criticar essas “inevitáveis avaliações jurídicas” (BUSTAMANTE; MAIA, 2006, p. 65).

Seja lembrado, neste ponto, que a moldura, famosa metáfora utilizada por Kelsen (1962, p. 288), somente exclui as decisões incorretas, mas não diz qual, entre as possíveis, é a melhor: qualquer resultado dentro da moldura seria justo, cabendo a escolha à discricionariedade do juiz ou a outro intérprete autêntico; caberia a este traçar os limites da própria moldura, ainda que a sua leitura seja amplamente rechaçada pela doutrina jurídica. Ao mesmo tempo, Kelsen jamais indicou os métodos a serem empregados para traçar os limites da moldura normativa no caso concreto (KRELL; MAIA, 2021, p. 99).

Porém, o que Kelsen entendia como Política do Direito, e, por isso, excluía das investigações da ciência jurídica, “entendemos agora parte substancial dele, trazendo para este campo do conhecimento a hermenêutica jurídica, isto é, o processo de interpretação e escolha por uma e não outra solução para o problema posto” (CAMARGO, 2002, p. 376).

Hoje em dia, são poucos os que ainda questionam a função da ciência jurídica de fornecer também subsídios para analisar e demonstrar racionalmente por que razão o labor interpretativo do aplicador do Direito pode (ou não) ser aceito no caso concreto. A criação da decisão jurídica não deve ser entendida apenas como fato político, prática irracional ou mero ato de vontade do magistrado, mas “compreendida como uma dimensão que *faz parte do direito* e é passível de racionalização metodológica” e, como tal, “deve ser objeto da reflexão teórico-jurídica” (SOUZA NETO, 2005, p. 476).

Entretanto, para muitos, a simples referência a valores, o método teleológico, ponderações sobre a dignidade humana ou a teoria da estrutura retórica e tópica do pensamento jurídicos são altamente suspeitos de guardar ligação íntima com a opinião pessoal e a discricionariedade daquele que interpreta o Direito, mormente as normas da Constituição. No fundo, questiona-se se o processo de raciocínio jurídico pode ser sujeito a um controle racional através da ciência do Direito. O perigo dessa atitude reside num afastamento das discussões para o âmbito do inconsciente e do não refletido, enquanto são, na verdade, as próprias considerações valorativas dos intérpretes que devem ser reveladas e, pelo menos em parte, controladas e disciplinadas.

Há diversas tentativas teóricas de restringir o âmbito de atuação e a própria função da jurisdição constitucional ou de negar simplesmente o seu caráter judicial de aplicação do Direito, alegando-se sua natureza institucional político-legislativa. Enquanto alguns aceitam a pretensa “irracionalidade” da interpretação da Constituição e a sua dependência total de ideias políticas cambiantes, outros apostam numa abrangente autorrestrição das cortes constitucionais (KRIELE, 1976, p. 14;85).

A existência de espaços semânticos e pragmáticos do intérprete do Direito não significa que qualquer decisão é compatível com um texto normativo (SEELMANN, 2007, p. 97). Não convencem afirmações simplórias (ou até cínicas) do tipo “tudo é possível” (*anything goes*), sendo imprescindível uma análise objetiva dos fatores subjetivos que marcam e norteiam a interpretação dos textos legais, para que possa ser tirada deste ato tão comum e corriqueiro a aura da imprevisibilidade e contingência (ADEODATO, 2009). Na verdade, é o próprio texto da norma que limita a sua concretização e não permite uma decisão em qualquer direção, como alegam as correntes do *decisionismo*.

### **3 O CAMINHO ÁRDUO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA: DO DECISIONISMO POSITIVISTA À RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA**

Apesar de o mandamento constitucional de vinculação da Administração e do Judiciário à lei nem sempre revelar-se plenamente realizável, nada justifica declarar que a impossibilidade da comunicação entre legislador e juiz seja a regra, como querem os autores célicos e relativistas. Na verdade, o inegável elemento *volitivo* da interpretação jurídica possui uma intensidade altamente variável. O fato de existirem “casos dificeis” nos quais é possível um não ou um mau entendimento da norma jurídica concreta a ser produzida a partir dos textos legais e fatos reais não dá lastro suficiente para o abandono da ideia de que o juiz esteja vinculado (pelo menos em princípio) por preceitos legislativos (HERBERT, 1995, p. 209; 261).

Para os defensores do decisionismo *forte*, decisões jurídicas não são determináveis por normas, mas constituem atos de vontade não deduzíveis, que têm a sua base em convicções extrajurídicas ou qualidades de caráter da pessoa que decide. Se isso fosse verdade, a procura por normas justas ou pelo menos “corretas” careceria de sentido, afetando também a legitimidade do sistema jurídico como um todo. Schmitt (2009, p. 67s.) alegava, no início do século XX, que toda decisão judicial seria a escolha arbitrária entre diferentes alternativas e, portanto, caracterizada por sua “indiferença de conteúdo”: qualquer decisão seria, no fundo, um juízo de valor e, portanto, não racionalmente justificável.

De forma diversa, os representantes de um decisionismo *fraco* (v.g. R. Alexy), apesar de admitirem que os atos de argumentar e ponderar na interpretação do Direito não levam, necessariamente, a *um* determinado resultado e não são controláveis pelos meios da análise lógica, insistem em que tal procedimento produza uma decisão correta, justificada com base em certas regras sobre o processo da argumentação.

Até os dias atuais, o maior problema da interpretação jurídica é justamente determinar quando a concretização da norma é materialmente adequada (e quando não), e separar a polissemia admissível da inadmissível (ADEODATO, 2009, p. 151). O operador de Direito, muitas vezes colocado diante de diversas alternativas de decisão, precisa de um parâmetro teórico de comparação para chegar a uma escolha racional por uma delas. Tudo indica que o próprio sentido do Direito somente pode ser encontrado “além do comando, naquilo em que o comando se torna reflexivo e problemático”, já que “não interessa simplesmente o fato de que o Rei Salomão decidiu, mas como decidiu e por que” (CASTRO JR., 2009, p. 150).

Sem dúvida, é discutível qual é a própria “essência da razão” e se existe uma razão *prática*. Há quem entenda a razão no sentido de uma quantidade de normas puramente formais para operar com qualquer tipo de conteúdo ideal. Quem, no entanto, considerar a razão um conjunto de regras de fundamentação e argumentação racional, as quais exigem que as pessoas justifiquem seus juízos e posições da melhor maneira possível, por meio de fatos empíricos acessíveis e motivos intersubjetivamente comprehensíveis, também poderá aceitar que atitudes normativas (ex.: a ponderação de princípios morais) são – pelo menos parcialmente – abertas a uma fundamentação racional, o que corresponde ao caráter comunicativo do pensamento humano (KOLLER, 1997, p. 139).

Na Alemanha, a Filosofia do Direito das últimas décadas encontrou o seu tema principal na investigação sobre a lógica de argumentos e na estrutura da justificação jurídica (ANDERHEIDEN, 2002, p. 28). Essa discussão também fez efeito no Brasil, onde há correntes que concentram suas análises nos diferentes aspectos da argumentação e do discurso jurídico, enquanto outros enveredam pela linha da hermenêutica ontológica (v.g. L. Streck).

A prática forense diária demonstra que o conteúdo concreto da ordem jurídica admite diversos significados, a exigir que as diferentes proposições normativas introduzidas por seus atores sejam justificadas. Para Aarnio (1979, p. 21), a condição para que certa interpretação possa ser aceita é a referência a aspectos *exteriores* ao texto legal, chamados de justificativas e fontes legais (outros textos normativos, projetos de lei, precedentes etc.). Assim, a argumentação jurídico-dogmática sempre pertence ao domínio da própria interpretação e, portanto, da hermenêutica, que trata de problemas ligados à linguagem e sua análise.

Também cabe esclarecer a partir de qual conceito de racionalidade se pretende analisar o processo de interpretação do Direito. Para Popper (2004, p.352), quando se fala de um comportamento racional, há referência a uma “lógica da situação”, uma vez que a dissecação psicológica de uma ação nas suas motivações pressupõe que já se tenha fixado

certo padrão, de acordo com o qual poderá ser avaliado o que se considera racional na situação em questão. O que interessa nas ciências sociais são menos as experiências psicológicas concretas dos indivíduos (desejos, esperanças, tendências), que a “análise situacional”; esta deve partir da premissa de que as pessoas que exercem determinado papel agem de maneira adequada ou conveniente, isto é, “de acordo com a situação”.

O princípio da racionalidade, defendido pelo autor, não parte da premissa de que as pessoas sempre atuam de forma razoável e objetiva. Ele também não vale *a priori*, mas é mera consequência do postulado metodológico de encaixar todos os esforços teóricos na análise de certa situação, isto é, num *modelo*. Este método consiste na busca de hipóteses que se deixam verificar na prática, um processo que na área das ciências sociais tem de acontecer “em pequenos passos” (POPPER, 2004, p. 371).

Neste ponto, é preciso lembrar que a própria racionalidade se apoia em “convicções aceitas como racionais” nas múltiplas formas inerentes a cada cultura jurídica, e que a “razão jurídica”, há muito tempo, renunciou a verdades evidentes e certezas absolutas (ZACCARIA, 2004, p. 36). Por isso, convence a posição que vê como objeto razoável de análise científica no âmbito do Direito não “algo idealmente esboçado”, cuja realização depende de opiniões e pré-compreensões incontroláveis, mas, antes, “o processo da identificação do juridicamente correto no próprio ato de interpretação na sua concretude situacional” (ESSER, 1979, p. 8).

#### **4 OS NOTÓRIOS PROBLEMAS DA CORRETA APLICAÇÃO DOS TEXTOS LEGAIS NO BRASIL; NOVAS NORMAS SOBRE INTERPRETAÇÃO NO CPC E NA LINDB**

Com a promulgação da Carta de 1988, a interpretação de seus numerosos dispositivos principiológicos chegou ao centro de atenção da doutrina, que, em grande parte, passou a recusar o uso dos elementos metódicos clássicos no âmbito da interpretação jurídica, abrindo mão dos pontos de referência argumentativa desenvolvidos durante séculos pela prática da aplicação do Direito, que mereciam uma releitura e relativização, mas não de uma defenestrção (KRELL, 2014).

Na área do Direito Público, a crescente complexidade das relações econômicas e sociais, a atuação do poder estatal cada vez mais intenso e uma formulação mais aberta dos textos normativos alargaram a margem para interpretações divergentes, com o efeito de que os princípios, nos dias de hoje, não são aplicados apenas quando a lei (regra) é omissa, mas

muitas vezes para afastar (“derrotar”)<sup>3</sup> a aplicação da própria lei. O aumento dos órgãos autônomos que controlam a Administração Pública também contribuiu para a insegurança jurídica. Em geral, há uma variedade estrutural de expectativas sobre os textos jurídicos, relacionada à percepção e à abordagem de sua vagueza e plurivocidade.

Especialmente a Constituição carrega um forte potencial de divergência e conflito interpretativo, devido à plethora de interesses, valores e visões do mundo diferentes que moveram os indivíduos e grupos que contribuíram para a sua elaboração. Perante essa situação, a metodologia do Direito deve acompanhar melhor o desenvolvimento do pensamento filosófico e científico para poder oferecer soluções razoáveis aos novos problemas com os quais o jurista hoje se vê confrontado (TAMMELO, 1971, p.49).

O Direito brasileiro, além de sua abertura para as normas principiológicas, trabalha nos seus diferentes ramos com inúmeros conceitos jurídicos indeterminados (ex.: “utilidade pública”, “interesse social”, “significativo impacto ambiental”), cuja vagueza gera uma abertura semântica na produção do Direito no caso concreto, que muitas vezes não está acompanhada por uma motivação transparente e controlável por parte dos órgãos julgadores (cf. SCHMITZ, 2015; KRELL, 2013). Como reflexo desta situação, o novo Código de Processo Civil(Lei 13.105/15) não considera fundamentada qualquer decisão judicial que se limite a “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (art. 489, § 1º, II).

Já o § 2º do mesmo dispositivo prescreve que “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”. Este dispositivo faz parte de um sistema complexo de regras de interpretação introduzidas pelo novo CPC; entretanto, o legislador já está sendo alvo de severas críticas, inclusive por ter empregado os termos sem a devida rigidez conceitual, como é o caso da expressão “colisão entre *normas*”, em vez de *princípios* (STRECK, 2017, p. 37ss.).

Outro fenômeno cada vez mais discutido é o “consequencialismo” jurídico, isto é, a consideração das prováveis consequências (econômicas, financeiras, sociais, políticas etc.) da decisão no mundo real, no momento da sua produção por parte dos intérpretes/aplicadores das leis (CHRISTOPOULOS, 2014). Inicialmente rechaçada pela doutrina marcada pela deontologia, a consideração de um “resultado razoável” na tomada da decisão tem se tornado

---

<sup>3</sup>A teoria da “derrotabilidade” (do inglês *defeasibility*), baseada na análise lógica do Direito, propõe que quase todas as normas jurídicas levam consigo exceções implícitas (em alguns casos, explícitas) que fazem com que elas não sejam aplicadas em determinadas circunstâncias (*vide* SERBENA, 2012).

cada vez mais um verdadeiro “elemento metódico” de interpretação/aplicação do Direito (cf. SENDLER, 2006). O maior empecilho para uma aprovação formal da orientação legítima do julgador pelas consequências de sua decisão consiste na questão de até que ponto os tribunais são obrigados a levantar dados sobre “fatos contextuais” do caso, uma vez que não faz parte de sua função realizar pesquisas sociais (LUHMANN, 1974).

Atendendo ao clamor dos agentes econômicos por mais segurança e previsibilidade das decisões dos órgãos estatais em todos os níveis federativos, o legislador, em 2018, através da Lei nº 13.655, acrescentou vários dispositivos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – DL4.557/42) que tratam da criação, interpretação e aplicação do Direito Público (cf. PEREIRA, 2015). O seu art. 20 reza que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”; e que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. É claro que este novo dever de considerar os efeitos das decisões repercutirá fortemente no processo de tomada delas, influenciando, em muitos casos, o seu conteúdo.

Sem entrar nos detalhes destas novas normas de interpretação, as referidas obrigações de fundamentação certamente não resolverão o problema do precário nível de argumentação jurídica das decisões judiciais; pelo contrário, elas tornam ainda mais nítido o problema comum da ausência de uma interpretação/aplicação mais racional e previsível dos dispositivos legais nos casos concretos.

## **5 AUSÊNCIA DE UM “PADRÃO METÓDICO-INTERPRETATIVO BÁSICO” NO DIREITO BRASILEIRO; A FUNÇÃO DOS ATORES DA SOCIEDADE CIVIL NO PROCESSO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA**

À medida que a sociedade brasileira se tornou mais complexa, desapareceu o acordo básico sobre o significado da linguagem, fenômeno que também atingiu os textos jurídicos – fonte material do Direito mais importante –, cada vez mais caracterizados pela vaguedade, ambiguidade e polissemia. Neste ambiente de insegurança e porosidade terminológica, seria a função de uma doutrina dotada de “autoridade técnica e ética” nortear a elaboração das decisões jurídicas e, assim, fiscalizar e conter “o voluntarismo ensimesmado das instâncias decisórias” no Brasil (ADEODATO, 2023, p. 268). Tudo indica que no âmbito da hermenêutica jurídica brasileira, ainda não existe uma doutrina que haja estabelecido certo

“padrão metódico-interpretativo básico”, formado por teorias metódico-interpretativas aceitas pela maioria dos operadores do Direito do País.

Nos países de língua germânica, este padrão básico é representado pela “escola semântica” (RÖHL, 2013a, 51), formada pelas lições de autores como K. Larenz, J. Esser, R. Zippelius, F. Bydlinski, M. Kriele, W. Hassemer, A. Kaufmann, H. Ehmcke, K. Hesse, P. Häberle, R. Alexy e F. Müller, que influenciaram os processos de formação de gerações de profissionais de Direito na época do pós-guerra. Estes autores marcaram uma compreensão metodológica da hermenêutica jurídica que, apesar das diferenças nas concepções de cada um deles, é caracterizada por uma posição antiformalista e crítica à visão da interpretação como ato de dedução (JUST, 2006, p. 292s.), como defendido pelas diferentes correntes do juspositivismo e da escola analítica do Direito, contra as quais se enfatizou o raciocínio *problematizante* (tópico) e a atividade interpretativa (STELMACH, 2023, p. 1289).

Em vez disso, pode-se afirmar que prevalece no âmbito dos métodos interpretativos do Direito Público brasileiro um tipo de “conglomerado de metateorias transcendentais” (JAHN, 2008, p. 183). Com isso, não se está a defender uma transferência acrítica de doutrinas (alemãs ou de outros países)sobre interpretação do Direito Público para o Brasil, o que contrariaria as justas exigências de uma relação equânime e dialógica, nos termos do “transconstitucionalismo”,entre ordens jurídicas estatais. É evidente, contudo, a forte influência de teorias jurídicas germânicas no Brasil, mormente no âmbito do Direito Público, que já superou a fase de servir como “prova de erudição”e “retórica bacharelesca” (NEVES, 2009, p.178s.).

Virgílio Afonso da Silva (2005, p. 140s.), que tem formulado críticas mais aprofundadas à recepção de teorias metódicas na área do Direito Constitucional brasileiro, dirige-se contra “uma discussão meramente teórica, sem qualquer preocupação com a aplicabilidade prática” destes métodos, e exige que a doutrina constitucional inicie “uma discussão de conteúdo, que vá além da discussão metodológica”, uma vez que “não se pode querer fazer direito constitucional alemão no Brasil”.

Neste caminho, é necessária uma discussão sobre a própria concepção de Constituição, a tarefa do Direito Constitucional, a interação entre as realidades constitucional e política no Brasil e a evolução histórica dos institutos constitucionais do país, em suma, “uma teoria constitucional brasileira” (SILVA, 2005, p. 143).

A consolidação de um padrão interpretativo mais seguro no Direito brasileiro dependerá também de inserções dos diversos atores da sociedade civil, já que a doutrina jurídica sobre interpretação ainda não possui tradição e homogeneidade dogmática suficiente

para lidar com os desafios atuais da concretização das normas jurídicas, especialmente na área do Direito Constitucional e nos diferentes ramos dos direitos difusos (meio ambiente, ordem urbanística, consumidor, ordem econômica etc.).

Isso significa que, ao lado dos órgãos estatais formalmente legitimados, os atores do espaço público plural da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” (HÄBERLE, 1997), como partidos políticos, corporações profissionais, ONGs, a mídia em geral (televisão, rádio, jornais, programas em canais da Internet), *experts*, lobistas, igrejas, associações de cientistas e protagonistas das novas redes sociais (*bloggers* etc.), realizam interpretações prévias dos dispositivos da Lei Maior que a eles interessam, alimentando um permanente e dinâmico processo de atualização normativa.

Todavia, estas leituras prévias ainda precisam ser filtradas pelos operadores jurídicos a respeito de seu conteúdo material e transformadas em argumentos adequados ao discurso jurídico, o que acontece, por exemplo, mediante a convocação de audiências públicas pelo STF (art. 9º, §1º, da Lei 9.868/99). Isto vale mais ainda quando se tem em vista a própria formação da sociedade civil no Brasil, cujos integrantes na história do país têm defendido, muitas vezes, posições egoísticas de indivíduos, grupos e corporações que contrariaram o próprio interesse público e o bem-estar social (RIBEIRO, 2000).

Há teorias *pós-modernas* de Direito (decolonial, feminista, *queer*, crítica da raça, entre outras) que destacam a discriminação sofrida por certos grupos minoritários durante a formação e expansão das sociedades ocidentais capitalistas. Até hoje, estas formas de “opressão” se refletiram também nas legislações destes países, bem como nas formas e nos métodos de aplicação das normas. Uma vez que essas teorias pretendem influenciar a dogmática jurídica com argumentos racionais para atender às justas reivindicações dos membros dos grupos que defendem, a sua contribuição é legítima e deve ser absorvida pelo sistema. Um bom exemplo neste contexto são as recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que promulgaram os Protocolos de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024 – Res. 598/24) e com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021 – Res. 492/23), na medida em que suas diretrizes servem para orientar e conscientizar os magistrados.

Todavia, merece rechaço qualquer tentativa de excluir da discussão doutrinário-dogmática as pessoas ou indivíduos que não concordam com as posições ideológicas adotadas pelo autor de um discurso. Adeodato (2023, p. 17s.) observa a respeito que “o sucesso da ideologia está justamente em afastar o ônus de pensar, de problematizar”. Por isso, “o ideologizado primeiro tenta atacar a fonte, em um discurso *ad hominem* (...). Quando é difícil desacreditar a fonte nesses argumentos pela via do *ethos*, afirma-se que a discussão não é

importante agora, não é oportuna (...)"". Assim, "a intolerância ideológica traz uma arrogância moral que não é aberta ao diferente, ao contraditório", sendo outra estratégia comum "desprezar o próprio conteúdo do argumento, ou seja, de um argumento que se apresenta pela via do *logos*, sem enfrentá-lo, desqualificando a 'academia', a 'ciência' ou o conhecimento como um todo, tachando-o de elitizado, distante, alienado".

É sabido que boa parte dos atos interpretativos no âmbito jurídico é realizada em virtude dos problemas que atingem os diversos agentes sociais envolvidos em conflitos. Rodriguez *et al.* (2012, p. 46) afirmam ser a característica do pensamento jusdogmático que ele "reconstrói seus sentidos e suas fronteiras em função dos problemas que lhe são apresentados pela sociedade". Os autores presumem que há diversos movimentos sociais que não costumam se preocupar com a dogmática jurídica, ignorando, muitas vezes, o próprio Direito, visto por eles apenas como instrumento de repressão, e constatam que, "na teoria, ao menos entre marxistas e *foucaultianos*, o direito é sempre visto como instrumento do poder e nunca como autoexpressão da sociedade".

Outro indício da falta de um "padrão metódico-interpretativo básico" na comunidade jurídica brasileira é a crítica que muitos costumam direcionar a um "ativismo judicial", isto é, a um avanço do Judiciário sobre esferas que não lhe foram atribuídas pela Constituição. Exemplos típicos são a criação de direitos não previstos na ordem jurídica, a ordenação de medidas concretas referentes à formulação e implantação de políticas públicas, ou a superação de precedentes (CAMPOS, 2014). Essas medidas sempre devem ser analisadas individualmente acerca de sua coerência e licitude, pois atos judiciais caracterizáveis como expressão de um "ativismo moderado" atendem aos mandamentos da própria Constituição (KRELL, 2014).

Muitas vezes há, na verdade, apenas um descontentamento com o conteúdo das decisões (MIOZZO, 2014), como no recente caso do posicionamento do STF (ADCs 43 e 44) em favor da constitucionalidade do início da execução da pena de prisão após condenação em segunda instância (VIEIRA, 2018, p. 217). Em vez de criticar os passos metódicos ensaiados pelos julgadores para produzir a respectiva decisão, como o emprego indevido de determinados elementos metódicos ou a omissão da menção de outros, uma ponderação mal fundamentada ou uma orientação exageradamente consequencialista (declarada ou não), é mais simples e intelectualmente confortável apontar o dedo para mais um episódio de "ativismo judicial desenfreado".

## 6 A POSIÇÃO DOS VALORES NA INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DO DIREITO

No Brasil, as decisões jurídicas que recorrem a valores para a sua fundamentação, ainda que possam contar com certa aceitação nos tribunais superiores, enfrentam uma forte rejeição na literatura justeórica do país. No bojo da jurisprudência da Corte constitucional alemã, muitos tribunais brasileiros (inclusive o STF) declaram as suas decisões como fruto de uma “jurisprudência de valores” ou de uma “ordem objetiva de valores” (TORRES, 2009, p. 503). Os poucos estudos sobre a posição e a função dos valores no âmbito jurídico e sua influência na concepção dos direitos fundamentais normalmente invocam a lição de Alexy (1994, p. 125), autor da teoria mais divulgada e bem-aceita sobre o tema em boa parte dos países europeus.

Sem dúvida, os valores incorporados e institucionalizados pela ordem jurídica devem ser internalizados por parte dos destinatários das respectivas normas, para possibilitar um nível razoável de cumprimento destas (HABERMAS, 1998, p. 91). Não obstante, vários autores brasileiros compartilham as críticas de Kelsen (1962), Schmitt (2009) e Habermas (1998), para os quais os valores, que expressam algo desejável ou preferível, não podem ser equiparados a normas legais que estabelecem deveres.

Ademais, valores são considerados transcendentais, meramente subjetivos e inacessíveis à comprovação científica. No entanto, o processo de tomada de decisão jurídica não pode ser pensado sem valores e valorações. Onde há reflexão, discussão e decisões sobre o Direito, os momentos racionais e os inspirados por valores nunca se situam claramente lado a lado ou um atrás do outro. O exercício da interpretação jurídica faz com que valores abstratos (“intrínsecos”) se tornem valorizações concretas que formam padrões de comportamento e julgamento.

A interpretação axiológica está apenas preocupada com esses valores extrínsecos que tornam mais densos os enunciados linguísticos dos textos legais e ajudam os operadores jurídicos a preencher as lacunas entre estas e as respectivas normas individuais de concretização. Na verdade, eles precisam formular seus “julgamentos baseados em valores”, para produzir e justificar as suas decisões. O frequentemente criticado método da ponderação de valores só pode ser entendido corretamente nos limites de um sistema bem elaborado de interpretação, que impõe certa disciplina no uso de argumentos jurídicos e extrajurídicos.

A própria ponderação e o emprego do princípio (postulado, máxima) da proporcionalidade constituem uma das técnicas metódico-interpretativas mais utilizadas – e, ao mesmo tempo, mais polêmicas – pelos operadores do Direito brasileiro (CAMPOS, 2016;

MÜLLER, 2008). O aprofundamento da questão da função dos valores e da importância das valorações na interpretação/aplicação da Constituição e das leis ordinárias deve entrar também na discussão crítica sobre a falta de objetividade no exercício da ponderação na realidade institucional do país (SILVA, 2011; STRECK, 2017).

A ponderação constitui, hoje, uma técnica metódica imprescindível para a tomada de decisão na área do Direito Constitucional e em outros campos do Direito Público. Possíveis abusos e a utilização errônea da ponderação por inúmeros operadores jurídicos não justificam a condenação de seu emprego e a negação de sua utilidade (BARCELLOS, 2006; BONAVIDES, 2020; ÁVILA, 2018).

A hermenêutica jurídica deve assumir uma concepção de valores direcionada à prática de aplicação do Direito e orientada pelos fins concretos das normas jurídicas, e sua realização deve ocorrer de acordo com cada caso concreto. Neste contexto, uma proposta interessante é a teoria das três funções linguísticas básicas: descrição, valorização e prescrição (PFORDTEN, 1993). Esta abordagem é capaz de fornecer importantes subsídios para a discussão sobre a função dos valores na moderna interpretação constitucional (KRELL, 2021).

A racionalidade jurídica se vale de formas específicas que permitem justificar o entendimento de problemas e a decisão dos operadores de Direito; em relação à hermenêutica geral, ela é “teoricamente intensificada” porque dispõe de elementos para avaliar a correção de uma interpretação. Ainda que esses critérios de racionalidade não sejam quantitativamente aferíveis, mas tão só objeto de uma apreciação valorativa, eles criam “uma rede densa de motivos” para a crítica ou a justificação de decisões jurídicas.

Torna-se assim plausível a afirmação de que “o raciocínio jurídico procura ir ao encontro de uma decisão razoável através de opções valorativas sustentadas pela consciência hermenêutica e pela consciência ética que atuam na tensão dialética do ordenamento jurídico e do processo judicial” (CUNHA, 2002, p. 345).

No Brasil, a discussão teórica sobre a função de valores na interpretação jurídica, mormente em nível da Constituição, está intimamente ligada à questão de se cabe ao STF “fazer valer determinados valores constitucionais”. A tarefa da interpretação constitucional e de sua metódica vai “variar de acordo com o enfoque acerca da função da Constituição e de seu guardião na vida política do país” (SILVA, 2005, p. 143).

## 7 O MODELO BRASILEIRO DA “ARGUMENTAÇÃO DE AUTORIDADE” E O DIREITO À APLICAÇÃO IGUALITÁRIA DOS MÉTODOS

O modelo brasileiro de racionalidade judicial é caracterizado pela predominância de argumentos de autoridade na fundamentação das decisões judiciais (RODRIGUEZ, 2013, p. 75). Na maior parte destas fundamentações judiciais, não há uma articulação entre o conteúdo das estruturas argumentativas (conceitos normativos, ementas de decisões, passagens doutrinárias, fontes de direito internacional etc.) e o caso concreto objeto de julgamento. Assim, não é raro encontrar decisões em cuja fundamentação flutua apenas uma ementa de outro julgado como “motivo” ou “justificação” de sua conclusão, sem observações a respeito de sua coerência, pertinência, relação ou simples ligação com o caso em questão.

A partir da análise de um número significativo de decisões judiciais, Rodriguez (2013, p. 80s.) considera que é comum não haver coerência entre as estruturas argumentativas. Primeiro, elabora-se uma tese a partir de uma autoridade (legislação, doutrinador, caso julgado); em seguida, invocam-se “autoridades” para fundamentá-la, “pouco importando a coerência entre elas, ou seja, a coerência entre as leis, casos julgados ou citações de doutrina utilizados”. No final, “é proposta uma solução para o caso como se ela fosse absolutamente óbvia”, porquanto é sustentada por “todas as autoridades relevantes sobre o assunto”.

Outro determinante do modelo brasileiro de racionalidade judicial é a estrutura coletiva das decisões dos tribunais, que decidem numa votação por maioria. A decisão colegiada não costuma ser uma conjugação da argumentação das decisões individuais, já que a conclusão final não guarda pertinência com os argumentos dos votos vencidos (ou mesmo dos vencedores), o que seria importante para se reconstruir o caminho percorrido até a conclusão. Em vez disso, as ementas das decisões trazem apenas enunciados, privilegiando a fixação de regras no lugar da confirmação da racionalidade dos argumentos utilizados (RODRIGUEZ, 2013, p. 81).

Neste contexto marcado pela argumentação de autoridade, os elementos metódicos interpretativos ainda possuem elevada importância para racionalizar o processo de aplicação normativa. Eles induzem o intérprete-julgador a conjugar, de forma explícita, argumentos normativos (a partir dos conceitos legais), dogmáticos (jurisprudenciais e doutrinários), consequencialistas e de Direito comparado, estabelecendo os limites parciais do texto literal (interpretação gramatical) em razão do caso concreto e do sistema normativo constitucionalizado (interpretação sistemática).

A partir desses limites, o intérprete poderá assumir maiores ou menores cargas argumentativas para fixar tanto os estados de coisas (consequências fáticas sustentáveis por princípios) justificáveis ante o caso concreto, através de argumentos sobre as finalidades normativas (interpretação teleológica), quanto os meios de ação (condutas sustentáveis por regras e princípios) necessários à consecução das consequências fáticas, que poderão ser mais ou menos defensáveis pelos dados históricos documentados em torno da edição do texto legal (interpretação histórica).

É um grande desafio para a formação dos operadores do Direito substituir a ilusão dos conhecimentos jurídicos cientificamente assegurados pelo reconhecimento da limitada capacidade de sustentação inerente às fundamentações subjetivas das decisões judiciais. A fortificação da “consciência metódica” jurídica possui uma relevância político-constitucional e prático-forense muitas vezes subestimada, sendo uma das principais tarefas da teoria dos métodos analisar quais os instrumentos com que se chegou a tais efeitos no conteúdo concreto das decisões jurídicas. Desse modo, ela pode tornar-se um eficiente mecanismo de controle para a auto compreensão e os meios de funcionamento das profissões jurídicas (RÜTHERS, 1999, p. 454-545).

Numa sociedade democrática, a concretização do Direito deve ser transparente e se expressar numa sentença fundamentada que seja racionalmente reconstituível por meio de uma “argumentação saturada” (ALEXY, 2011, p. 242) e que contenha todos os argumentos capazes de ser ventilados para se chegar a uma decisão que possa ser considerada – segundo o sistema jurídico positivado – relativamente justa (RAISCH, 1995, p. 137). Os elementos metódicos da interpretação das leis são os instrumentos que, ainda que não garantam esta reconstituição, ajudam a alcançá-la.

O justeórico Friedrich Müller, desde os anos 70 do século XX, tem sustentado a existência de um direito fundamental à “igualdade metódica”, isto é, um direito à aplicação igualitária dos métodos jurídicos a casos equivalentes por parte dos órgãos estatais. Trata-se de um dever constitucional a “concretização do Direito equânime, metodicamente correta e honesta” em todas as áreas do trabalho jurídico (MÜLLER, 1976, p. 65). Nesta linha, o autor alemão defende a interligação dos vários aspectos da metódica jurídica com a teoria das funções dos órgãos públicos no Estado Constitucional de Direito e o exercício prático destas funções pelos diferentes profissionais do Direito, dos quais ele exige as qualidades de “clareza metódica” e “honestidade metódica” no seu labor jurídico (MÜLLER, 1977, p. 280).

O Tribunal Constitucional alemão, no entanto, não aceita ações que se dirigem contra decisões “metodicamente incorretas”, mas exige que uma anulação destas tenha por base

um “arbítrio” ou uma “grave violação de direitos fundamentais” na interpretação das leis ordinárias realizada pelos tribunais inferiores. A tendência inicial do Tribunal de estabelecer certa hierarquia entre os métodos – com referência à pretensa “fronteira do teor da palavra” (*Wortlautgrenze*) – foi abandonada em sentenças posteriores.

No entanto, os critérios para a definição de uma decisão “arbitrária” restaram pouco nítidos, já que os conceitos empregados pela Corte neste contexto, como “grave erro de aplicação”, “evidente equívoco decisório” ou “leitura indefensável da norma”, não foram suficientemente densificados. Isso faz com que a jurisprudência suprema sobre o dever de aplicação correta e equânime dos métodos pareça ser norteada, sobretudo, por aspectos pragmáticos (GAEBEL, 2008, p. 73s.).

Neste contexto mais recente, Rüthers (2009) assevera categoricamente que “questões metódicas são questões constitucionais”, dirigindo-se, sobretudo, contra os excessos da consagrada “interpretação objetiva” empregada pelos tribunais superiores alemães, que violaria o princípio democrático por desconsiderar as declaradas ou manifestas intenções do legislador. O Tribunal Constitucional alemão, que inicialmente aderiu à teoria objetiva da interpretação, tem adotado em decisões mais recentes uma posição mais favorável à teoria subjetiva da vinculação à lei que valoriza o teor literal e a história de criação da norma. Esta mudança da jurisprudência germânica poderá ajudar a revelar aspectos interessantes para a discussão sobre os problemas da adoção quase unânime da teoria objetiva de interpretação do Direito no Brasil.

## **8 EM BUSCA DE UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA CONSTITUCIONAL E METODICAMENTE ADEQUADA**

A hermenêutica jurídica possui pouca expressão na doutrina brasileira tradicional, cujos manuais costumam reproduzir textos legais, seguidos da posição da “corrente majoritária”, corroborada ou não por decisões de tribunais. Como saída para os mesmos problemas, a importação acrítica de teorias estrangeiras é bastante comum por parte da doutrina, de maneira que, muitas vezes, teorias já defasadas são adotadas como “modernas”, mesmo quando já reformuladas em seus países de origem.

Assim, o estudo da hermenêutica tem ficado adstrito à doutrina especializada, mais distante das graduações. Isso tem contribuído para uma espécie de ceticismo interpretativo da prática e para o enfraquecimento da dogmática jurídica, principalmente nas áreas menos

tradicionais do Direito brasileiro (ex.: Direito Ambiental).

Streck (2011, p. 137s., 242s.) entende que o uso dos chamados “métodos” de interpretação jurídica é sinal da não recepção do giro linguístico pela hermenêutica brasileira, fazendo com que os cânones interpretativos levem a um fatiamento do processo interpretativo, o que não deveria acontecer por ele representar um momento unitário de compreensão originária (“como elemento interpretativo, o método sempre chega tarde”). O autor responsabiliza o “esquema sujeito-objeto”, oriundo das ciências naturais, e a herança da filosofia da consciência, que ainda dominaria o imaginário dos operadores do Direito, pela má aplicação das leis pátrias. Acusa as correntes teóricas (de argumentação) sobre os princípios e a sua ponderação pelas arbitrariedades cometidas pelos julgadores (STRECK, 2014, p. 59ss.).

Entretanto, vale ressaltar que, mesmo que os métodos não guardem relação alguma com a verdade – por integrarem o chamado “*logos apofântico*”, externo à compreensão “originária” (hermenêutica) – eles ainda exercem a função de explicitar e organizar informações, motivos e preconceitos, a partir de uma estruturação racional, privilegiando o plano intersubjetivo da construção linguística da materialidade.

Neste sentido, Müller (2008, p. 37; 65;75) se opõe ao positivismo jurídico e sustenta ser inviável uma metodologia de interpretação e aplicação do Direito que tenha como referência uma “unidade de sentido dos elementos da ordem jurídica e das ordens extrajurídicas”, dada a impossibilidade de separar rigorosamente direito e realidade na aplicação normativa.

A hermenêutica ontológica, depois de ter assumido, na Alemanha dos anos 70 do século XX, feições de uma “teoria da moda”, saiu praticamente de cena (HILGENDORF, 2002, p. 117). Ao contrário, no Brasil, ela está sendo estudada de forma crescente na academia jurídica, devido a alguns autores que a defendem com fervor. Esta linha doutrinária parte de premissas teóricas nem sempre claras e racionais, uma vez que prefere – bem no estilo de Heidegger – mergulhar nas profundezas dos (pretensos) significados “autênticos” das palavras e da compreensão humana como um todo (KRELL, 2016).

Sem dúvida, a hermenêutica ontológica na linha de Gadamer está certa quando rejeita uma separação absoluta entre sujeito e objeto, já que o olhar do intérprete participa necessariamente da própria construção daquilo que é interpretado. Entretanto, não faz sentido “advogar que a fidelidade à pré-compreensão seja o caminho para a busca da melhor resposta interpretativa no Direito, rejeitando qualquer método que permita seu controle” (SARMENTO, 2009, p. 314).

Ainda não há, no Brasil, uma tradição na prática social referente à defesa dos diversos tipos de direitos fundamentais e interesses coletivos e difusos. Daí a escolha do método interpretativo prevalecente em cada caso depender muito mais de fatores externos que determinam o processo de concretização jurídica, no qual a pré-compreensão serve apenas de plataforma a partir da qual será gerada uma “hipótese de norma” para solucionar o problema (ESSER, 1972, p. 136).

Para a hermenêutica jurídica baseada em ideias filosóficas, justeóricas e metodológicas, o problema do entendimento acertado de textos normativos não é meramente semântico, isto é, ele não depende apenas da consistência dos termos linguísticos usados em leis, teorias, súmulas etc., já que a precisão destes não garante a retidão e a justeza das decisões. Em vez disso, investigam-se os critérios capazes de levar ao tratamento correto de textos legais e fatos por parte daqueles que os interpretam e, ao mesmo tempo, os aplicam a casos concretos (HASSEMER, 1985, p. 63).

Também parece ser equivocado considerar que a hermenêutica filosófica é apenas uma teoria descritiva e não normativa, isto é, que ela não tem por fim prescrever algo ao intérprete/aplicador do Direito. Cumpre verificar se a alegação de Röhl (2013a, n. 47), para quem a hermenêutica ontológica não teria conseguido traduzir as suas ideias em orientações metódicas úteis para a prática, não deve ser estendida ao contexto do sistema jurídico brasileiro.

A pré-compreensão, conceito-pilar da hermenêutica filosófica, é cunhada pela específica *forma de vida* ou *visão do mundo* do intérprete/aplicador do Direito, mas não é formada mediante reflexão, sendo antes dada pela experiência linguística geral (MÜLLER, 2008, p. 63). No processo de interpretação jurídica, esta pré-compreensão será objetivizada pelo reacoplamento ao texto legal. Este também é liderado pelo indivíduo, que acaba estando presente nos dois lados do processo interpretativo, levando a um “diálogo-em-si”.

Uma possível correção da pré-compreensão se torna menos forte na medida em que o aplicador do Direito domina o texto normativo, o que acontece, sobretudo, no âmbito da interpretação teleológico-objetiva, na concretização de conceitos jurídicos indeterminados (PAIVA, 2022, p. 144) e na efetivação de direitos fundamentais. Assim, “o diálogo original entre texto e intérprete *sub specie casuss* e alastrá para formar um processo dialético entre as partes bem como entre eles e o tribunal” (HAGER, 2009, p. 293).

Neste ponto, o método jurídico deve ser entendido como o “esforço de motivar uma pré-compreensão em um modo intersubjetivamente controlável” (MASTRONARDI, 2001,

174ss.), visto que o processo de justificação metodicamente orientado corrige a pré-compreensão, para que esta se deixe legitimar na base do Direito material.

## 9 CONCLUSÃO

É famosa a seguinte afirmação do ex-Ministro do STF Marco Aurélio de Mello (2010): “Idealizo para o caso concreto a solução mais justa e posteriormente vou ao arcabouço normativo, vou à dogmática buscar o apoio. E como a interpretação é acima de tudo um ato de vontade, na maioria das vezes, encontro o indispensável apoio”. A frase parece ser uma autêntica materialização da tese polêmica sobre “pré-compreensão e escolha de método”, lançada por Josef Esser (1972) na Alemanha: os juízes definem primeiro o resultado que consideram adequado (justo, desejável) para o caso concreto e somente depois constroem uma fundamentação formalmente correta na base dos métodos de interpretação jurídica.

Já em 1929, Hermann Isay, ligado à Escola Livre do Direito, na sua obra Norma jurídica e decisão, constatava que a dedução de uma decisão a partir de uma norma sempre seria um ato posterior, uma vez que a decisão não era tomada desta forma, mas sim na base da “fantasia construtiva”, do “sentimento valorativo” ou da “intuição” (ISAY, 1970, p. 25, 177).

O famoso sociólogo Niklas Luhmann, que possuía formação jurídica, aprofundou, no início de sua carreira acadêmica, a questão da distinção entre os contextos de formação e de fundamentação das decisões jurídico-administrativas, alegando que “a inferência do suporte fático à consequência jurídica é para o jurista a forma final na qual ele apresenta o resultado de seu trabalho, mas não uma imagem ou um modelo de seu ato decisório real”. Para ele, a decisão jurídica era “norteada por determinadas exigências de apresentação, mas não no processo de sua formação”; já a fundamentação jurídica teria a função de “assegurar a transferibilidade e a controlabilidade intersubjetiva dos resultados do raciocínio, independentemente de por quais caminhos estes foram alcançados” (LUHMANN, 1966, p. 51)

Em geral, as teorias hermenêuticas valorizam, sobretudo, o momento da formação ou do surgimento da decisão, no qual acontece a compreensão do problema e a definição de sua solução adequada, que não segue regras específicas e sofre influências por parte da intuição, experiência, de ideias mal refletidas, etc. Por outro lado, as teorias da argumentação (MOREIRA, 2012) enfatizam o momento da justificação e fundamentação da decisão tomada

em momento anterior; as circunstâncias concretas do estado mental do julgador e as influências às quais ele está sujeito pouco interessam (SORGE, 2013).

Nesta disputa, é questionável atribuir máxima importância ao momento da compreensão em detrimento do momento de justificação, uma vez que tudo indica que há uma forte imbricação e interconexão dialética dos dois momentos (RICOEUR, 2008).

A adoção de uma posição hermenêutica que valoriza a tradição e a objetividade de significados normativos não exige uma distinção rígida entre os atos mentais do compreender e do explicar. Na verdade, qualquer teoria hermenêutica na área do Direito necessita de certo grau de metodologização e de uma “complementação pela teoria da argumentação jurídica racional, portadora da instância crítica que lhe faltava”. Já o pensamento jurídico hermenêutico possui a função de “contrapeso à racionalização analítico-comunicacional” (JUST, 2014, p. 27, 141;156).

A linha racional-construtiva da hermenêutica jurídica contemporânea pretende reconstruir o procedimento através do qual o intérprete chega a uma decisão considerada justa (ou correta), fundamentando-a racionalmente e abrindo a ciência jurídica à dimensão da racionalidade argumentativa. Para que uma interpretação não apareça como mero arbítrio, é preciso que ela se baseie em “reflexões comunicáveis e claras” (ZACCARIA, 2004, p. 27; 143).

Em nossa visão, esta linha também deve ser a base teórica para a elaboração de uma hermenêutica jurídica mais adequada aos diferentes ramos do Direito brasileiro contemporâneo. O presente texto apenas introduziu a alguns problemas e desafios da teoria da interpretação jurídica no Brasil. Nesse caminho, a doutrina hermenêutica deverá intensificar os seus esforços para fornecer diretrizes mais firmes, úteis e convincentes aos operadores do Direito.

## REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. Linguistic philosophy and legal theory: some problems of legal argumentation. In: KRAWIETZ, W. et al. (Eds.). **Argumentation und Hermeneutik in der Jurisprudenz**. Berlin: Duncker&Humblot, 1979, p. 17-41.

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do Direito positivo. São Paulo: Saraiva, 2009.

ADEODATO, João Maurício. **Introdução ao estudo do Direito**: retórica realista, argumentação e erística. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. A teoria do discurso racional como  
Revista da ESMAL, Maceió, n. 10/2025.

teoria da fundamentação jurídica. Trad.: Zilda Schild Silva, Cláudia Toledo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1994.

ANDERHEIDEN, Michael. Rechtsphilosophie jenseits des *Ordinary-language-Ansatzes*. In: BRUGGER, W.; NEUMANN, U.; KIRSTE, S. (Eds.). **Rechtsphilosophie im 21. Jahrhundert**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2008, p. 26-49.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**, adotado pela Resolução n. 492/2023 do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial**, adotado pela Resolução n. 598/2024 do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Direito e decisão racional: temas de teoria da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAMARGO, Margarida M. Lacombe. Eficácia constitucional: uma questão hermenêutica. In: BOUCAULT, Carlos E. de A.; RODRIGUEZ, José R. (orgs.). **Hermenêutica plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 369-390.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAMPOS, Ricardo (org.). **Crítica da ponderação**: método constitucional entre a dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO JÚNIOR, Torquato. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente**. São Paulo: Noeses, 2009.

CHRISTOPOULOS, Basile. **Orçamento público e controle de constitucionalidade: argumentação consequencialista nas decisões do STF**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, José Ricardo. Fundamentos axiológicos da hermenêutica jurídica. In: BOUCAULT, C. E. A.; RODRIGUEZ, J. R. (Orgs.). **Hermenêutica plural**. São Paulo: Martins Fontes,

2002, p. 309-351.

DIMOULIS, Dimitri. Sentidos, vantagens cognitivas e problemas teóricos do formalismo jurídico. In: MACEDOJÚNIOR, R. P.; BARBIERI, C. H. C. (orgs.). **Direito e interpretação: racionalidade e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 213-242.

ESSER, Josef. **Vorverständnis und Methodenwahl in der Rechtsfindung**. Rationalitätsgrundlagen richterlicher Entscheidungspraxis. Frankfurt: Athenäum Fischer, 1972.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GAEBEL, Nils. **Das „Grundrecht auf Methodengleichheit“**. Demokratieprinzip und gesetzliche Rechtsfindungsregeln. Frankfurt a.M. usw.: Peter Lang, 2008.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: A sociedade dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad.: Gilmar F. Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung**. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1998.

HAGER, Günter. **Rechtsmethoden in Europa**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009.

HASSEMER, Winfried. **Erscheinungsformen des modernen Rechts**. Frankfurt a.M.: Vittorio Klostermann, 2007.

HERBERT, Manfred. **Rechtstheorie als Sprachkritik**. Zum Einfluß Wittgensteins auf die **Rechtstheorie**. Baden-Baden: Nomos, 1995.

HILGENDORF, Eric. Zur Lage der juristischen Grundlagenforschung in Deutschland heute. In: BRUGGER, W.; NEUMANN, U.; KIRSTE, S. (eds.). **Rechtsphilosophie im 21. Jahrhundert**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2008, p. 111-133.

ISAY, Hermann. **Rechtsnorm und Entscheidung** (1929). Aalen: Scientia Verlag, 1970.

JAHN, Matthias. Pluralität der Rechtsdiskurse – Sektorialisierung der Methodenlehre. In: JESTAEDT, M.; LEPSIUS, O. (Hrsg.). **Rechtswissenschaftstheorie**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 175-184.

JUST, Gustavo. A experiência constitucional como aspecto docondicionamento histórico-cultural dasteorias do Direito: o caso da “jurisprudência hermenêutica” e doconstitutionalismo juridicista da República de Bonn. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Santos/SP, n. 7, p. 291-314, jan./jun. 2006.

JUST, Gustavo. **Interpretando as teorias da interpretação**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad.: João B. Machado. 2. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1962. v. 2.

KOLLER, Peter. **Theorie des Rechts**: eine Einführung. 2. ed. Wien: Böhlau, 1997.

KRELL, Andreas J. A hermenêutica ontológica de Martin Heidegger, o seu uso da linguagem e sua importância para a área jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, vol. 113, p. 101-147, Belo Horizonte: UFMG, 2016.

KRELL, Andreas J. A reduzida programação normativa das leis de proteção ambiental no Brasil e a sua interpretação metodicamente pouco organizada. **Jus Scriptum**, Lisboa, v. 6, p. 133-160, 2021.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KRELL, Andreas J. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. **Revista FGV-Direito**, São Paulo, n. 19, p. 295-320, São Paulo, 2014.

KRELL, Andreas J. Interesse público (primário) e interesses difusos no Direito Ambiental: o aspecto “político” de sua concretização. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 63, p. 11-48, 2011.

KRELL, Andreas J. Superação da divisão rígida entre as dimensões do *ser* e do *dever-ser* no Direito por meio da ressignificação dos valores. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD), São Leopoldo/RS, n. 13 (2), p. 211-226, mai./ago. 2021.

KRELL, Andreas J. O Judiciário brasileiro no caminho certo: em defesa de um ativismo judicial moderado para efetivação dos direitos sociais da Constituição de 1988. In: MARTINS, Ives G. S. et al. (Orgs.). **Estudos sobre o Direito Constitucional contemporâneo**. Ilhéus: Editus, 2014, p. 123-182.

KRELL, Andreas J.; KRELL, Olga J. Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro (UERJ), vol. 9, p. 244-271, 2016.

KRELL, Andreas J.; MAIA, Vítor Mendonça. A racionalidade na interpretação e aplicação do Direito: do desafio kelseniano ao desafio dos bons argumentos. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 32, p.85-116, set./dez. 2021.

KRELL, Andreas J.; PAIVA, Raí M. Sampaio de. Hermenêutica jurídica e uso deficiente de métodos no contexto da aplicação do Direito no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 37, Belo Horizonte, p. 185-218, jul./dez. 2017.

KRIELE, Martin. **Theorie der Rechtsgewinnung**. 2. ed. Berlin: Duncker&Humblot, 1976.

LUHMANN,Niklas. **Recht und Automation in der öffentlichen Verwaltung**: eine verwaltungswissenschaftliche Untersuchung. Berlin usw.: Duncker&Humblot, 1966.

LUHMANN,Niklas. **Rechtssystem und Rechtsdogmatik**. Stuttgart: Kohlhammer, 1974.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Interpretando o direito como um paradoxo: observações sobre o giro hermenêutico da ciência jurídica. In: BOUCAULT, C. E.;

RODRIGUEZ, J. R. (Orgs.). **Hermenêutica plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 127-157.

MASTRONARDI, Philippe. **Juristisches Denken**: eine Einführung. Bern usw.: Haupt (UTB), 2001.

MELLO, Marco Aurélio de. **Discurso de comemoração dos seus 20 anos no STF**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jul-06/idealizo-solucao-justa-depois-vou-ar-normas-marco-aurelio>. Acesso em: 15 de jan. 2017.

MIOZZO, Pablo Castro. **Interpretação jurídica e criação judicial do Direito**: de Savigny a Friedrich Müller. Curitiba: Juruá, 2014.

MOREIRA, Eduardo R. (Org.). **Argumentação e Estado Constitucional**. São Paulo: Ícone, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Juristische Methodik und politisches System**. Elemente einer Verfassungstheorie – II. Berlin usw.: Duncker&Humblot, 1976.

MÜLLER, Friedrich. Rechtsstaatliche Methodik und politische Rechtstheorie. In: **Rechtsstaatliche Form – Demokratische Politik**. Berlin usw.: Duncker&Humblot, 1977, S. 271-292.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do Direito**. Trad.: Peter Naumann e Eurides A. de Souza. São Paulo: RT, 2008.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PAIVA, Raí M. Sampaio de. **Entre o mestre, a quimera e o iceberg**: a relação necessária entre métodos de interpretação e a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PAIVA, Raí M. Sampaio de; KRELL, Andreas J. A técnica clássica da subsunção dedutiva após a virada linguístico-pragmática: uma visão antirrelativista. **Revista do Direito**(online), Santa Cruz do Sul (RS), v. 67, p. 95-109, 2022.

PEREIRA, Flávio H. Unes. (coord.). **Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas**: desafios de uma sociedade democrática. Brasília: Senado Federal, 2015.

PFORDTEN, Dietmar von der. **Deskription, Evaluation, Präskription**. Trialismus und Trifunktionalismus als sprachliche Grundlage von Ethik und Recht. Berlin: Duncker&Humblot, 1993.

POPPER, Karl. Die Autonomie der Soziologie (1945); Gegen die Wissenssoziologie (1945); Das Rationalitätsprinzip (1967). In: **Karl Popper Lesebuch**. 2. ed. Tübingen: Mohr, 2004.

RAISCH, Peter. **Juristische Methoden**: vom antiken Rom bis zur Gegenwart. Heidelberg: C. F. Müller, 1995.

RIBEIRO, Renato Janine. **A sociedade contra o social**. São Paulo: Companhia das Letras,

2000.

RICOEUR, Paul. **O justo– 1:** a justiça como regra moral e como instituição. Trad.: Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Rio de Janeiro: FGV, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flávia Portella; MACHADO, Marta R. de Assis. O raciocínio jurídico-dogmático e suas relações com o funcionamento do Poder Judiciário e a democracia. In: RODRIGUEZ, J. R. et al (Orgs.). **Dogmática é conflito:** uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33-54.

RÖHL, Klaus F. Grundlagen der Methodenlehre I: Aufgaben und Kritik. In: IVR. **Enzyklopädie zur Rechtsphilosophie.** 2013. Disponível em: <http://www.enzyklopaedie-rechtsphilosophie.net/neue-beitraege/19-beitraege/78-methodenlehre1>. Acesso em 21.5.2017. (2013a)

RÖHL, Klaus F. Grundlagen der Methodenlehre II: Rechtspraxis, Auslegungsmethoden, Kontext des Rechts. In: IVR. **Enzyklopädie zur Rechtsphilosophie.** 2013. Disponível em: <http://www.enzyklopaedie-rechtsphilosophie.net/neue-beitraege/19-beitraege/78-methodenlehre2>. Acesso em 26.5.2017. (2013b)

RÜTHERS, Bernd. Methodenfragen als Verfassungsfragen? **Rechtstheorie**, Berlin, n. 40, p. 253-283, 2009.

RÜTHERS, Bernd. **Rechtstheorie:** Begriff, Geltung u. Anwendung des Rechts. München: Beck, 1999.

SARMENTO, Daniel. Interpretação constitucional, pré-compreensão e capacidades institucionais do intérprete. In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D.; BINENBOJM, G. (Coords.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 311-322.

SCHMITT, Carl. **La tiranía de los valores.** Trad.: Sebastián Abad. Buenos Aires: Hydra, 2009.

SCHMITT, Carl. **Gesetz und Urteil:** eine Untersuchung zum Problem der Rechtspraxis (1912). 2. ed. München: C. H. Beck, 2009.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentações das decisões jurídicas:** a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters – RT, 2015.

SEELMANN, Kurt. **Rechtsphilosophie.** 4. ed. München: C. H. Beck, 2007.

SENDLER, Horst. Zur richterlichen Folgenberücksichtigung und -verantwortung. In: **Recht – Gerechtigkeit – Rechtsstaat.** Beiträge zwischen 1964 und 2005 (Ed.: K. Redeker). Köln: Carl Heymanns, 2006, p. 205-239.

SERBENA, Cesar Antônio (Coord.). **Teoria da derrotabilidade:** pressupostos teóricos e aplicações. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, V. A. (Org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-143.

SILVA, Virgílio Afonso da. Ponderação e objetividade na interpretação constitucional brasileira. In: MACEDOJÚNIOR, R. P.; BARBIERI, C. H. C. (orgs.). **Direito e interpretação: racionalidade e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 363-380.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SORGE, Christoph. Zwischen Kritik, Konsens und Reflexion: hermeneutisch-rethorische Traditionen der Rechtsfindung. In: MEDER, S. et al (Eds.). **Juristische Hermeneutik zwischen Vergangenheit und Zukunft**. Baden-Baden: Nomos; Bern: Stämpfli, 2013, p. 137-224.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A interpretação constitucional contemporânea entre o construtivismo e o pragmatismo. In: MAIA, A. C. et al. **Perspectivas atuais da Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 475-497.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

STELMACH, Jerzy. Hermeneutik und Theorie der juristischen Argumentation im Prozeß der Rechtsinterpretation und Rechtsbegründung. In: KOCH, H.-J.; NEUMANN, U. (Eds.). **Praktische Vernunft und Rechtsanwendung**. Stuttgart: Steiner, 1994, p. 219-224.

STELMACH, Jerzy. Hermeneutical legal theory. In: SELLERS, M.; KIRSTE, S. (eds.). **Encyclopedia of the Philosophy of Law and Social Philosophy**. New York etc.: Springer, 2023, p. 1286-1292.

STRECK, Lenio L. **Hermenêutica e(m) crise**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio L. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio L. **O que é isto – O senso incomum?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRUCHINER, Noel. Formalismo. In: BARRETO, Vicente de P. (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Edit. Unisinos, 2006, p. 363-366.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para céticos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAMMELO, Ilmar. **Rechtslogik und materiale Gerechtigkeit**. Frankfurt: Athenäum, 1971.

TORRES, Ricardo Lôbo. A jurisprudência dos valores. In: SARMENTO, D. (Coord.). **Filosofia e Teoria Constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 503-525.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos Poderes:** da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ZACCARIA, Giuseppe. **Razón jurídica e interpretación.** Comp.: Ana Messuti. Cizur Menor (Navarra): Thomson Civitas, 2004.